



# IRS - CATEGORIA B

Enquadramento no regime simplificado de tributação  
e no regime de tributação com base na contabilidade

**IRC** A opção pelo regime simplificado  
de determinação da matéria coletável





Clique e aceda

## Índice interativo

<b>I. NOTA PRÉVIA</b>	<b>3</b>
<b>II. CATEGORIA B DE IRS: ENQUADRAMENTO NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO E NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NA CONTABILIDADE</b>	<b>5</b>
<b>III. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO OU DE ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE</b>	<b>7</b>
1. Quais as regras para determinação dos rendimentos empresariais e profissionais?	8
2. Como é que as pessoas singulares sabem se estão num regime ou noutro?	8
3. Se a pessoa singular estiver enquadrada no regime de tributação com base na contabilidade, pode optar pelo regime simplificado?	9
4. As pessoas singulares são obrigadas a manter-se no regime simplificado de tributação quando reúnem os pressupostos nesse enquadramento?	9
5. Como é que as pessoas singulares, sujeitos passivos da categoria B de IRS, podem realizar esta opção?	9
6. Até quando esta opção é válida?	10
7. Como entregar a declaração de início de atividade por forma a não existirem erros cadastrais, com consequências na submissão dos anexos B ou C da Modelo 3?	11
8. Parecendo simples, porque existem erros que determinam que, no ano seguinte ao entregar o anexo C da Modelo 3 de IRS, apareça uma mensagem mencionado que esse anexo é incompatível com a opção em cadastro e que força a entregar o anexo B?	11
9. Qual a data que devo indicar como início de funções como contabilista certificado no quadro 16?	13
10. Nas situações que não tenha existido preenchimento do quadro 19, e o prazo-limite já tenha sido ultrapassado, haverá ainda algo que possa ser feito para correção da situação?	14
<b>IV. A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL DE IRC</b>	<b>16</b>
1. Em que circunstâncias os sujeitos passivos de IRC podem optar pela determinação da matéria coletável pelas regras do regime simplificado, deixando de aplicar o regime geral de IRC?	17
2. Como é que esses sujeitos passivos de IRC podem realizar esta opção?	18
3. Até quando esta opção é válida?	19
4. A cessação ou renúncia do regime tem efeitos retroativos?	19

**GUIA PRÁTICO** Categoria B de IRS - Enquadramento no regime simplificado de tributação e no regime de tributação com base na contabilidade  
IRC - A opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável

# I. NOTA PRÉVIA



Decidimos debruçar-nos sobre esta matéria, em específico, uma vez que, anualmente, nos deparamos com muitas dúvidas quanto a esta matéria, especialmente, nos quadros relativos à opção pelos regimes de tributação da categoria B de IRS, e que, na esmagadora maioria das situações gera erros nas declarações de rendimento já em plena época de entrega do IRS.

Já no caso da opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC, embora o erro possa não ser detetado de forma tão imediata como nas pessoas singulares, é frequente, dois ou três anos após a entrega declarativa existir uma notificação por parte da Autoridade Tributária, com correção do enquadramento por não estarem reunidos os pressupostos de aplicação desse regime, com a natural liquidação adicional de imposto.

Neste guia, tentaremos apenas focar-nos nestas questões específicas, sem prejuízo de, para o demais preenchimento das declarações de início ser consultado o guia "Declaração de início de atividade fiscal", disponível em:

[https://portal.occ.pt/sites/default/files/public/2023-10/Guia\\_Pratico10\\_inicioG\\_0.pdf](https://portal.occ.pt/sites/default/files/public/2023-10/Guia_Pratico10_inicioG_0.pdf)



# **II. CATEGORIA B DE IRS: ENQUADRAMENTO NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO E NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NA CONTABILIDADE**



## Legislação Relevante

O regime da tributação dos rendimentos da categoria B de IRS encontra-se previsto no art.º 28.º do Código do IRS.

Já a obrigação de entrega de declaração de início e alteração de atividade para este efeito específico, encontra-se prevista no art.º 112.º do Código do IRS.



# III. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO OU DE ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE



## 1. Quais as regras para determinação dos rendimentos empresariais e profissionais?

No âmbito da categoria B de IRS, a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, exceto no caso da imputação da matéria coletável do regime de transparência fiscal aos sócios prevista no art.º 20.º do Código do IRS, faz-se:

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;

ou

- Com base na contabilidade.

## 2. Como é que as pessoas singulares sabem se estão num regime ou noutro?

Ficam sempre enquadrados no regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200.000,00€.

A aplicação do regime simplificado cessa, também, quando o montante de 200 000€:

- Seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos; ou,

- Quando o seja num único exercício, em montante superior a 25 % (250 000€),

Caso em que a tributação pelo regime de tributação com base na contabilidade se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.







### 3. Se a pessoa singular estiver enquadrada no regime de tributação com base na contabilidade, pode optar pelo regime simplificado?

Apenas, e só, se estiver enquadrada nesse regime de tributação com base na contabilidade por opção e, não ultrapasse o montante anual ílquido de rendimentos de 200 000€.

### 4. As pessoas singulares são obrigadas a manter-se no regime simplificado de tributação quando reúnem os pressupostos nesse enquadramento?

Não. Podem sempre, se pretenderem, optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade.

### 5. Como é que as pessoas singulares, sujeitos passivos da categoria B de IRS, podem realizar esta opção?

Esta opção tem de ser formulada em um de dois momentos:

- Ou, na declaração de início de atividade;
- Ou, até ao fim do mês de março do ano em que pretendem aplicar a forma de determinação do rendimento com base na contabilidade, tendo para o efeito que apresentar uma declaração de alterações.

Alerta: No início de atividade, o enquadramento faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado e anualizado, indicado nessa declaração.

Na declaração de início de atividade, no campo 18 do quadro 09 (dados relativos à atividade esperada) deve ser preenchido com muita atenção pois os valores que forem colocados, atendendo à data em que for iniciada a atividade, vão ser anualizados.





Declaração em papel:

09 DADOS RELATIVOS À ATIVIDADE ESPERADA	
• Data do início de atividade .....	1           ANO MÊS DIA
<b>PARA ENQUADRAMENTO EM IRS:</b>	
• Valor anual de rendimentos estimado (IRS)	18                     0   0 €

Declaração por via eletrónica no Portal das Finanças, em :


Qual o volume de negócios que estima realizar entre a data de início de atividade e 31 de dezembro desse ano (vendas + prestações de serviços)?

Ex: 1234€ €

Como calcular o Volume de Negócios? →

Assistente Avançado →

Avançar



## 6. Até quando esta opção é válida?

Até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março desse ano.

Clique e aceda



Índice



## 7. Como entregar a declaração de início de atividade por forma a não existirem erros cadastrais, com consequências na submissão dos anexos B ou C da Modelo 3?

Tendo sido preenchido o campo 18 do quadro 9 relativamente à atividade estimada, caso esteja abaixo do montante anual ilíquido de rendimentos de 200 000€, é possível efetuar a opção pelo regime de tributação com base na contabilidade.

A opção é realizada da seguinte forma:

Declaração em papel (Quadro 19):

19	IRS	OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Reunindo os pressupostos de inclusão no regime simplificado de tributação previsto no art. 28.º do CIRS, assinale:</li> </ul>		
IRS - Opto pelo regime de contabilidade organizada ..... SIM <input checked="" type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2		

Declaração por via eletrónica:

Opções de Enquadramento IR

Opção pelo Regime de Contabilidade Organizada - IRS

## 8. Parecendo simples, porque existem erros que determinam que, no ano seguinte ao entregar o anexo C da Modelo 3 de IRS, apareça uma mensagem mencionado que esse anexo é incompatível com a opção em cadastro e que força a entregar o anexo B?

Porque é frequente apenas o preenchimento do quadro relativo às informações sobre a contabilidade (Quadro 16), e no qual é nomeado o contabilista certificado e indicado onde a contabilidade está centralizada. E não se avança para o preenchimento do 19, presumindo-se que já se optou pelo regime de tributação com base na contabilidade, quando apenas se indicou a informação se possui ou não possui contabilidade organizada, qual o local da centralização da contabilidade e qual o contabilista certificado nomeado.







## 9. Qual a data que devo indicar como início de funções como contabilista certificado no quadro 16?

Esta é outra questão que tem gerado muito contencioso com a Autoridade Tributária e Aduaneira, especialmente no âmbito das declarações de alterações. Sendo frequente a notificação em sede de procedimento de redução de coima, ou mesmo, de processo de contraordenação.

**A data de nomeação não deve nunca ser anterior à data em que se está a entregar a declaração.**

O mesmo vale para a opção pelo regime de tributação com base na contabilidade (Quadro 19). **A data deve ser sempre igual ou posterior à data de envio da declaração, embora, respeitando SEMPRE o prazo limite de 31 de março de cada ano.**

Sendo certo que, aquando da entrega da declaração de rendimentos no ano seguinte, reportado ao ano anterior, os contabilistas certificados serão responsáveis por todo o exercício. É o que é presumido, ainda que não tenham indicado o dia 01/01 como data de início de funções.

Ademais, mesmo que os colegas se nomeiem com data anterior, devido a lapso, e os sujeitos passivos recebam uma notificação de coima por motivo de "nomeação de TOC fora do prazo legal", existe entendimento dos serviços centrais emanadas no **Ofício Circulado 3911 – DSTJ de 28/05/2003 – Opção pelo regime de contabilidade organizada/coimas**, que transcrevemos infra, e que não se encontra revogado:

"OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA Art.º 28.º, n.º 4 alínea b) do CIRS

Ofício n.º 3 911/2003, de 28 de Maio, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária da DGCI

Opção pelo regime de contabilidade organizada nos termos e prazo estabelecidos no art.º 28.º, n.º 4 alínea b) do CIRS.

Tem chegado ao conhecimento desta Direcção de Serviços, através de algumas secções de finanças, que não será uniforme a actuação dos serviços no que concerne ao assunto acima referenciado, quanto à aplicação de coimas relativamente aos prazos de entrega da declaração referida na norma em epígrafe, bem como nos previstos nos n.º(s) 2 dos artigos 112.º do CIRS e 31.º do CIVA.





Foi por despacho de 03.02.11 do ExmºSr. Director-Geral dos Impostos, decidido tendo em vista a uniformização de procedimentos sobre a matéria, o seguinte:

1 - A passagem do Regime Simplificado para o Regime de Contabilidade Organizada, por opção do sujeito passivo, deve ser efectuada nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 28.º do CIRS, até ao fim do mês de Março do ano em que pretenda adoptar pelo último regime;

2 - Apesar de se tratar de uma alteração da situação tributária do sujeito passivo, não se aplica, por haver uma norma especial para o efeito no IRS - art.º 28.º n.º 4 alínea b) -, o prazo previsto nos n.º(s) 2 do art.º 112.º do mesmo Código e do art.º 31.º do CIVA;

3 - Apresentando o sujeito passivo a sua opção dentro do prazo estabelecido naquela alínea b) do n.º4 (até ao fim do mês de Março) não deve ser sujeito a qualquer coima;

**4 - Ainda que o sujeito passivo apresentasse a aludida declaração fora de prazo, não haveria lugar à aplicação de coima, pois que a consequência é a não produção dos efeitos pretendidos com a apresentação da referida declaração.** (negrito e sublinhado nosso)

Apenas alertamos, pois, este entendimento terá de ser alegado em sede de defesa, que podemos ajudar a elaborar.

Sendo certo que, sempre poderíamos requerer, subsidiariamente a dispensa de coima nos termos do art.º 29.º do RGIT.

## 10. Nas situações que não tenha existido preenchimento do quadro 19, e o prazo-limite já tenha sido ultrapassado, haverá ainda algo que possa ser feito para correção da situação?

Tudo dependerá se, em momento anterior, alguma vez o sujeito passivo no exercício da sua atividade tenha optado pelo regime de tributação com base na contabilidade.

Uma vez que, tendo sido validamente exercida a opção, independentemente de, em algum momento, o sujeito passivo ter ficado enquadrado no regime de tributação com base na contabilidade por obrigação legal, isto não faz caducar a opção.





Neste caso, a obrigação legal apenas consome os efeitos da opção porque, em última análise, o efeito é o mesmo.

O único regime que caduca com o enquadramento no regime de tributação com base na contabilidade por obrigação legal, é o regime simplificado de tributação.

A opção nunca caduca, apenas deixa de vigorar se o contribuinte, validamente, entregar uma opção para voltar a ser tributado segundo o regime simplificado de tributação.



# **IV. A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL DE IRC**





## Legislação Relevante

O regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC encontra-se previsto no art.ºs 86-A e 86.º-B, ambos do Código do IRC.

A obrigação de entrega de declaração de início e alteração de atividade, para este efeito específico, encontra-se prevista na al.ª a) do n.º 1 do art.º 117.º e art.º 118.º, ambos do Código do IRC.

### 1. Em que circunstâncias os sujeitos passivos de IRC podem optar pela determinação da matéria coletável pelas regras do regime simplificado, deixando de aplicar o regime geral de IRC?

- Se forem residentes;
- Não isentas nem sujeitas a um regime especial de tributação;
- Exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

#### E que verifiquem, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200 000€;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500 000€;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;





- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

## 2. Como é que esses sujeitos passivos de IRC podem realizar esta opção?

A opção deve ser formalizada:

- Na declaração de início de atividade;
- Na declaração de alterações a que se refere o art.º 118.º do Código do IRC, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Atenção: No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

A declaração em papel não tem campo específico para ser exercida esta opção, devendo ser assinalada no quadro 40 – Observações.

Na declaração entregue por via eletrónica, a opção é efetuada no seguinte quadro, selecionando “Opção pelo Regime Simplificado – IRC”:

Est. Estável/Suj. Passivo	Código CAE/CIRS	Actividade Exercida	Oper./Op.IVA/IBANs	Contabilidade	Opções IR/Repr.
Corpos Gerentes/RET					
Opções de Enquadramento IR			Período de Tributação		
<input type="checkbox"/> Opção pelo Regime de Contabilidade Organizada - IRS <input type="checkbox"/> Opção pelo Regime Geral de Tributação - IRC <input type="checkbox"/> Opção pelo Regime Simplificado - IRC			Diferente do Ano Civil <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		
			Data de Início de Período 2013-01-01		

Clique e aceda



Índice



O campo "Opção pelo regime geral de tributação – IRC" é indicado, para os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime simplificado anteriormente, na declaração de alterações até final de fevereiro de cada ano (ou segundo mês do período de tributação, caso tenha período de tributação diferente do ano civil), e que pretendam exercer a opção de voltar ao regime geral, ainda que cumpram os requisitos referidos do regime simplificado.

A cessação do regime simplificado por incumprimento dos requisitos é efetuada oficiosamente pela AT, não havendo lugar ao envio de declaração de alterações.

### 3. Até quando esta opção é válida?

O regime simplificado cessa quando:

- Deixem de se verificar os respetivos requisitos;
- O sujeito passivo renuncie à sua aplicação; ou,
- O sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

### 4. A cessação ou renúncia do regime tem efeitos retroativos?

Sim, no sentido em que se reportam ao 1.º dia do período de tributação em que:

- Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nas al.ªs a) a e) do n.º 1 do art.º 86.º-A do Código do IRC ou se verifique a causa de cessação prevista no n.º 5 do art.º 86.º -A do Código do IRC;
- Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na al.ª b) do n.º 3 do art.º 86.º-A do Código do IRC.



**GUIA PRÁTICO** Categoria B de IRS - Enquadramento no regime simplificado de tributação e no regime de tributação com base na contabilidade  
IRC - A opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável

## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

**GUIA PRÁTICO:**

Categoria B de IRS – Enquadramento no regime simplificado de tributação e no regime de tributação com base na contabilidade  
IRC – A opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável

### **PROPRIEDADE**

Ordem dos Contabilistas Certificados

### **AUTORIA**

Amândio Silva

**Serviço de Contencioso Tributário da OCC:**

Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira e Rute Rodrigues Pinto

**Departamento de Consultoria Técnica:**

Anabela Santos, Jorge Carrapiço e Sónia Lucas

### **DESIGN e PAGINAÇÃO**

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

FEVEREIRO 2025

## **LIGAÇÕES ÚTEIS**

> Guias práticos já editados